



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391405-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARACY GOBBO MANHANI e OUTROS, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391405-73.2024.8.26.0000

Agravantes: Aracy Gobbo Manhani e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14000

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Fixação de honorários advocatícios por equidade em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela agravada. Pedido para que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual sobre o proveito econômico obtido com a rejeição da impugnação. Descabimento. Impossibilidade de condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação. Súmula nº 519/STJ. Considerando que os honorários sequer deveriam ter sido fixados, não tem cabimento a sua majoração. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Aracy Gobbo Manhani e outros** contra decisão (fl. 1692 dos autos principais) proferida em cumprimento de sentença promovido em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, pela qual foi rejeitada a impugnação e fixados honorários advocatícios em favor dos exequentes no valor de R\$ 500,00.

Inconformados com a decisão interlocutória de primeiro grau, os recorrentes postulam sua reforma, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual sobre o proveito econômico obtido com a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Para tanto, aduzem o que segue: **(1)** não foi observado o disposto no artigo 85, § 3º, do CPC que estabelece a regra de fixação de honorários quando for vencida a Fazenda Pública; **(2)** o valor do proveito econômico é facilmente mensurável; **(3)** necessária aplicação do Tema 1176.

Contraminuta (fls. 263/266).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo agravante em face da agravada. A agravada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi rejeitada. Em razão da rejeição da impugnação, o íncrito Juízo singular fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00. Contra esta decisão é a insurgência trazida à apreciação desta Corte.

A irresignação não prospera.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça - **Recurso Especial nº 1.134.186/RS – Tema 408**, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, o entendimento firmado é no sentido de ser descabida a condenação quando rejeitada a impugnação.

No mesmo sentido, é a redação da **Súmula 519/STJ**, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "*na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*".

Nessa linha, a despeito da superveniência do CPC/2015, o entendimento que tem prevalecido é no sentido do não cabimento de condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que rejeitada a impugnação. A propósito, transcreve-se o recente julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTOS. CORREÇÃO
MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor dos honorários advocatícios fixados em favor do executado. No Tribunal a quo, foi negado provimento ao recurso. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - À vista da jurisprudência que se formou nesta Corte, não é possível extrair do dispositivo processual sob exame a interpretação que a recorrente pretende. Veja-se que a Segunda Turma, examinando alegação de ofensa ao mesmo texto legal, entendeu que, com o julgamento do REsp 1.134.186/RS, foi firmada a tese de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 408/STJ). Confirmam-se: REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; REsp 1.770.191/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018.

III - Logo, como maior razão, não cabem honorários a favor da Fazenda Pública no cumprimento da sentença contra a qual foi apresentada justa impugnação, como no presente caso.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1498251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020)

Esse é o entendimento perfilhado por esta Terceira Câmara de Direito Público, conforme arestos transcritos a seguir:

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Honorários advocatícios. Descabimento. Inteligência da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça. Desacolhimento ao alegado pelos agravantes. Decisão atacada que se mantém. Recurso improvido, portanto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2010025-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021)

II. Cumprimento de sentença – Honorários Advocatícios – Rejeição da Impugnação – A r. decisão guerreada rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos agravados - Conforme dispõe a

Súmula n. 519 do STJ, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios - Recurso improvido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2042559-06.2021.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 09/04/2021)

Assim sendo, tem-se por indevida a fixação de honorários na hipótese dos autos.

Nessa linha, se os honorários advocatícios sequer deveriam ter sido fixados, não devem ser majorados. Perfilhando o entendimento aqui adotado, confira-se julgado desta 3ª Câmara de Direito Público, *in verbis* (grifo nosso):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO ORDINÁRIA – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo agravado e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais) – **Pleito de reforma da decisão para que os referidos honorários sejam majorados – Não cabimento – Impossibilidade de condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Súm. nº 519, de 02/03/2.015, do STJ – Se os honorários não deveriam nem ter sido fixados, obviamente não podem ser majorados – Decisão mantida** – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2090019-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora